

AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL /PMM

SR. PREGOEIRO
RONIS DA SILVA AMORIM

PREGÃO ELETRÔNICO – PE/2021.009-PMSJA SRP

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISICAO DE MATERIAL ELETRICO PARA MANUTENCAO DOS PREDIOS PUBLICOS, PARA ATENDER OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIAS E PREFEITURA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA-PA

LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ N^o 30.021.100/0001-65, ESTABELECIDADA NA TRAV. MANAUS N 35B, BAIRRO BOM PLANALTO, MARABÁ - PA FONE 94-99134-2930, E-MAIL LIDERDISTRIBUIDORAMBA@GMAIL.COM, REPRESENTADA POR SEU PROPRIETÁRIO SR. ADIGAL REIS CORREIA, PORTADO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO 4216967 SEGUP/PA E DO CPF N^o 689.635.132.20, VEM, PERANTE VOSSA SENHORIA POR INTERMÉDIO DESTA APRESENTAR,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante **LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 c/c Art. 11, inciso VXII do Decreto Federal 3.555/200 c/c art. 26, caput do Decreto Federal nº 5.450/2005, que a empresa, ora recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema portal de compras públicas, sua intenção de recorrer, qual fora sabiamente aceita por este Ilustre Pregoeiro, sendo concedido o prazo para a apresentação destas razões, cujo termino dar-se- em 11 de março 2021 às 18h00min (horário de Brasília-DF), sendo este o prazo final para a apresentação destas razões.

2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de março de 2021 as 10:02:59 (horário de Brasília), a Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, através do pregoeiro RONIS DA SILVA AMORIM, deu inicio ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO – PE/2021.009-PMSJA SRP, que tem como objetivo o registro de preço para futura aquisição de material elétrico para manutenção dos prédios públicos, para atender os fundos municipais de saúde, educação e assistência social, secretarias e prefeitura de São João do Araguaia-Pa.

Por ocasião da sessão pública, a **RECORRENTE**, consagrou-se vencedora na fase de lance dos itens, 3, 4, 19, 20, 29, 37, 38, 67, 68, 69, 77, 92, 94, 96, 97 e 98. No entanto, ao analisar os documentos de habilitação, o pregoeiro entendeu que esta, não cumpriu os requisitos de habilitação exigido no edital, em especial do item 9.8.2. (Cópia autenticada do documento de

identificação do representante legal). Mesmo estando anexado junto a documentação de habilitação, a CNH, Carteira Nacional de Habilitação, que pode ter sua autenticidade atestada junto ao site do órgão responsável pela emissão da mesma, cuja a diligência demonstrava-se imprescindível para a manutenção da legalidade deste certame.

3 - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA PORMENORIZAÇÃO DOS FATOS.

Embora certamente tais matérias sejam de conhecimento deste Ilustre Pregoeiro, incube-nos mencionar que o interesse público é indisponível, ou seja, não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja. Assim, os atos administrativos durante os procedimentos licitatórios, devem ser pautados na legalidade, de tal forma que o administrador só pode fazer o que a lei expressamente autorizar. Em casos específicos, a administração até concede certa margem de escolha ao administrador, devendo este, observar os critérios de conveniência e oportunidades que mais satisfaça o interesse público, antes de realizar suas decisões de caráter Discricionárias.

Ora, no presente caso, a proposta da **RECORRENTE**, foi considerada a mais vantajosa para os itens 3, 4, 19, 20, 29, 37, 38, 67, 68, 69, 77, 92, 94, 96, 97 e 98, não havendo motivos para sua inabilitação, posto que não há qualquer base jurídica na fundamentação apresentado pelo nobre pregoeiro, tanto que o art. 159 do CTB dispõe que a CNH tem fé pública e equivale a documento de identidade em todo o território nacional. Assim, caso esse não seja o entendimento, estará o pregoeiro ignorando os princípios norteadores da licitação, bem como utilizando de forma errônea, a discricionariedade que lhe é concedida, atuando sem observância aos preceitos legais e aos critérios de conveniência e oportunidades que mais satisfaça o interesse público.

Para o perfeito deslinde da pretensão da **RECORRENTE**, faz-se necessário ressaltar a necessidade de cumprimento dos princípios específicos relativos ao Pregão, aplica-se os princípios elencados pelo art. 3º da Lei de Licitações abaixo transcrito: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por este, temos dois conceitos importantes para o perfeito deslinde do presente caso, quer seja, a finalidade dos procedimentos licitatórios e os princípios que lhes são aplicáveis. Desta forma, registramos que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, ora esta é a finalidade a qual todos os processos deverão obrigatoriamente seguir, entretanto a segunda parte da norma constante no referido dispositivo legal nos mostra a forma que o Poder Público deverá adotar para atingir a finalidade exposta na parte inicial, quer seja, o processamento e o julgamento com “os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” Ora, a seleção da proposta mais vantajosa somente é possível com o julgamento, em estrita conformidade, com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento, o que, lamentavelmente não fora verificado no presente caso.

4 - DO MÉRITO

O ato convocatório dispõe em seu subitem 9.8.2. que os licitantes deveram apresentar: Cópia autenticada do **documento de identificação do representante legal**.

Inicialmente faz-se necessário apresentar um rol exemplificativo de documentos que são considerados segundo a legislação vigente, como documentos de identidade:

*Cédulas de identidade expedidas pelas secretarias de Segurança Pública, polícias Militar e Federal ou pelas Forças Armadas

* Identidade expedida pelo Ministério da Justiça para estrangeiros, inclusive no caso dos reconhecidos como refugiados;

*Carteira de Registro Nacional Migratório; Documento Provisório de Registro Nacional Migratório;

* Identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes e que, por lei, tenha validade como documento de identidade; passaporte e **Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**, assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O próprio art. 159 do CTB, trás expressamente que;

A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, **terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Grifo nosso)**

Verifica-se por tanto, que não há o que se discutir com relação a validade da CNH segundo a legislação vigente, como documento de identidade.

Esse entendimento é pacífico nas cortes superiores, inclusive nos casos em que a CNH esteja fora do prazo de validade, se não vejamos o julgamento do REsp.1.805.381/AL, pelo STJ, em 2019, que negou provimento do MS, por ausência de prova pré-constituída, mais reconhece a CNH, como documento de identificação pessoal.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em que se almeja a realização de nova prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1 SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014. Alega a impetrante, ter sido impedida de realizar o exame no dia previsto devido ao fato de ter apresentado, no momento da identificação, Carteira Nacional de Habilitação vencida, documento que teria sido recusado pelo fiscal de prova. 2. **A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal.** 3. Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. **Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH**, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir (STJ REsp.1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, AL 2019/0083249-7)

Pelo exposto conclui-se que a apresentação da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do proprietário da empresa ora **RECORRENTE**, pode sim perfeitamente ser usada como documento de identidade.

4.1- DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO

Ao analisar os documentos apresentados, o pregoeiro entendeu que a **RECORRENTE**, não cumpriu os requisitos de habilitação exigido no edital, em especial do subitem 9.8.2. do edital, (Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal). Mesmo estando anexado junto a documentação de habilitação, a CNH, Carteira Nacional de Habilitação, que pode ter sua autenticidade atestada junto ao site do órgão responsável pela emissão da mesma, cuja a diligência demonstrava-se imprescindível para a manutenção da legalidade deste certame.

Frisa-se que todo documento público, assinado por funcionário público devidamente identificado, tem fé pública e portanto, presume-se a sua veracidade e autenticidade, exegese dos artigos 364 e 365, III, do Código de Processo Civil. Ademais, consoante o artigo 19, II, CF, é vedado aos entes federativos recusar fé a documentos públicos. Ora, in casu, foi apresentado cópia da Carteira Nacional de Habilitação, que poderá ter sua validade consultada junto ao site detran.pa.gov.br. Destarte, não poderia o nobre pregoeiro ter inabilitado a **RECORRENTE**, sem antes conferir a veracidade do documento, já que a própria legislação faz esta referência.

Repisa-se: tais documentos têm fé pública e jamais poderiam ter sido recusados sob este argumento, bastando-se simples diligência para se confirmar a veracidade das informações. A inabilitação do **RECORRENTE** no caso em tela, afronta o princípio do formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que o documento (CNH) apresentado pela recorrente atinge a finalidade, qual seja a de comprovar a legitimidade do representante no certame.

De outra sorte, afim de solucionar e dar fundamento jurídico aos seus atos, o nobre pregoeiro poderá fazer jus do disposto no § 2º, Art. 25 do Decreto 10.024/2019, que autoriza o uso das informações do portal Sicaf do Governo

federal, para substituir eventuais requisitos de habilitação exigido em pregão eletrônico.

Ademais que, conforme consta no edital do PREGÃO ELETRÔNICO – PE/2021.009-PMSJA SRP, o procedimento se dará nos termos da legislação vigente, inclusive do DECRETO Nº 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Vejamos por tanto a transcrição do referido comando legal;

Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

APÍTULO VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 25. § 2º **Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (Grifo nosso)**

4.2- DO REAL CUMPRIMENTO DO ITEM 9.8 DO EDITAL – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cumpre destacar que a documentação de habilitação, serve para apurar a idoneidade e capacitação da empresa que será futuramente

contratada pela Administração, esta documentação está elencadas nos artigos 27 a 31 da lei 8666/93.

O “caput” do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

À habilitação jurídica, tem por finalidade, demonstrar a existência legal de pessoa física ou jurídica, com legitimidade de representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração. A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica segundo o art. 28 da lei 8666/93 é:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de

registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Permiti-me grifar a expressão “**conforme o caso**”, inserida no **caput** do dispositivo legal acima transcrito, pois dela promana a orientação interpretativa que àquele se impõe. Conforme amplamente reconhecido em doutrina, as regras de comprovação da habilitação jurídica previstas no art. 28 da Lei nº 8.666/93 variam segundo a natureza jurídica do sujeito licitante, (se a pessoa é física ou Jurídica, e se jurídica qual a sua natureza).

Não há qualquer complexidade em se imprimir a adequada intelecção do mencionado artigo da Lei, de maneira a concluir que a hipótese prevista no inciso I - a qual serviu de fundamento para a inabilitação da interessada - presta-se, tão-somente, a comprovar a habilitação de pessoa física, o que não corresponde à situação da empresa LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado e de responsabilidade limitada.

Observa-se no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, o edital em epigrafe, foi explícito, em seu subitem 9.8.4, ao definir que os elementos aptos à comprovação pretendida seriam; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (não se fala em documento autenticado),**

A única ressalva que vemos, é no item 9.8.9, qual seja (Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva).

Não há qualquer indicativo na ata da sessão, de que esta exigência não tenha sido cumprida. Portanto, reputamos infundada a inabilitação da RECORRENTE no PREGÃO ELETRÔNICO – PE/2021.009-PMSJA SRP, restando evidente a incongruência entre este fundamento e o status jurídico da licitante, que no caso em tela, se trata de uma empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, e conforme o edital apresentou ato constitutivo, em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva

sede, acompanhado de documento comprobatório de seu administrador (**não se fala em documento autenticado**), como também não se trata de pessoa física que deveria apresentar documento de identidade, conforme dispõe o inciso I do art. 28 da lei 8666/93.

4.3- DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Entendemos que o caso em tela, deve passar por uma análise mais acurada por este nobre Pregoeiro, visto que está claro a existência de um conflito, entre os princípios que devem ser observados nas licitações públicas, em especial entre o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade. Diante deste contexto nos remetemos aos fundamentos teóricos, e aos ensinamentos do doutrinador Administrativista José dos Santos Carvalho Filho, o qual explica que:

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina – nela destacados os ensinamentos de ROBERT ALEXY e RONALD DWORKIN.

As normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito delas apenas regulará, atribuindo-se à outra de caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese *sub examine*, será atribuído grau de preponderância. (CARVALHO FILHO – 2011 p. 17).

Pois bem, considerando que o princípio basilar do direito administrativo é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, em tese, este nobre Pregoeiro devera fazer uma análise de ponderação dos princípios, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

[...] o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

[...]

No outro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo ele tem a ver com a gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos.

Analisando o conteúdo do art. 3º da Lei 8.666/1993 verifica-se que a licitação tem 3 objetivos, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Numa primeira análise, (sem levar em consideração o mérito da decisão do pregoeiro que inabilitou a RECORRENTE) verifica-se que este fundamenta sua decisão no Pregão em questão, nos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, alcançou de forma conservadora um dos objetivos da licitação, que é a observância do princípio da isonomia. No entanto é preciso deixar claro que não foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Daí pode-se fazer o seguinte questionamento: Com esta decisão, foi alcançado o interesse público? Se for considerado que ao lançar uma licitação a Administração deseja contratar dentre os interessados que

atendam as exigências de habilitação, o que apresentar a melhor proposta, normalmente representada pela de menor preço, a resposta para a questão será negativa. Sendo negativa a resposta, embora a decisão esteja em conformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se estará observando um princípio que neste caso é muito mais importante, que é o da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que a empresa apresentou os documentos de habilitação para participação no certame, sendo ela inabilitada pelo fato de não ter autenticado um documento de identificação, que pode ter sua veracidade consultada no site do detran.pa.gov.br. Trata-se de um vício formal, que acabou por afastar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração.

Entendemos que este nobre Pregoeiro, deve se ater a uma maior segurança jurídica para tomar a decisão mais adequada, buscando inclusive parecer sobre o assunto junto a Procuradoria Geral do Município.

5. DA ECONOMICIDADE

Tabela com relação aos presos que foram arrematados inicialmente pela **RECORRENTE** e posteriormente destinado a empresa remanescente.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNID./METRO	ILIDER DISTRIBUIDORA	FORNECEDOR REMANESCENTE	DIFERENÇA
3	BOCAL E-27	580	UNIDADE	R\$ 1.450,00	R\$ 1.542,80	R\$ 92,80
4	BOCAL E-40	720	UNIDADE	R\$ 5.760,00	R\$ 6.372,00	R\$ 612,00
6	BRACO P/ ILUMINACAO DE RUAS EM TUBO ACO GALV 3/4, COMP = 1,5M P/FIXACAO EM POSTE OU PAREDE #	200	UNIDADE	R\$ 10.200,00	R\$ 16.000,00	R\$ 5.800,00
19	CABO PENDENTE 2X2,5	1000	METRO	R\$ 5.100,00	R\$ 6.800,00	R\$ 1.700,00
20	CABO RAMAL ALUMINIO QUADRIplex 16 MM	1500	METRO	R\$ 13.200,00	R\$ 13.230,00	R\$ 30,00
29	CAIXAS PADRAO COMPLETA BIFASICA	65	UNIDADE	R\$ 10.855,00	R\$ 10.919,35	R\$ 64,35
37	CURVAS PARA ELETRODUTO 180 DE 1.5	200	UNIDADE	R\$ 1.286,00	R\$ 1.288,00	R\$ 2,00
38	CURVAS PARA ELETRODUTO 180 DE 1POL.	200	UNIDADE	R\$ 728,00	R\$ 846,00	R\$ 118,00
46	DISJUNTORES BIPOLARES DE 20A	200	UNIDADE	R\$ 5.998,00	R\$ 6.600,00	R\$ 602,00
47	DISJUNTORES BIPOLARES DE 25A	200	UNIDADE	R\$ 6.302,00	R\$ 6.600,00	R\$ 298,00
50	DISJUNTORES BIPOLARES DE 63A	100	UNIDADE	R\$ 3.229,00	R\$ 3.230,00	R\$ 1,00
55	DISJUNTORES UNIPOLAR DE 10A	100	UNIDADE	R\$ 889,00	R\$ 900,00	R\$ 11,00
67	ELOS FUSIVEL N 5	200	UNIDADE	R\$ 578,00	R\$ 580,00	R\$ 2,00
68	ELOS FUSIVEL N 10	200	UNIDADE	R\$ 598,00	R\$ 600,00	R\$ 2,00
69	ELOS FUSIVEL N 15	200	UNIDADE	R\$ 598,00	R\$ 600,00	R\$ 2,00
77	INTERROPTOR EMBUTIR COM 1 TECLAS	120	UNIDADE	R\$ 606,00	R\$ 756,00	R\$ 150,00
92	LUMINARIA PUBLICA FECHADA CORPO COM ALOJAMENTO PARA REATOR E LIGA DE ALUMINIO FUNIDO ANODIZADO NA COR AMARELA E SELADO. LAMPADA VAPOR DE SODIO 250/400W SOQUETE E40 - ENCAIXE ø 48,33MM	150	UNIDADE	R\$ 28.350,00	R\$ 78.975,00	R\$ 50.625,00
94	LUVAS PARA ELETRODUTO DE 1.1/4	200	UNIDADE	R\$ 234,00	R\$ 236,00	R\$ 2,00
96	LUVAS PARA ELETRODUTO DE 2POL	100	UNIDADE	R\$ 220,00	R\$ 229,00	R\$ 9,00
97	LUVAS PARA ELETRODUTO DE 3/4	300	UNIDADE	R\$ 237,00	R\$ 240,00	R\$ 3,00
98	PARA RAI0 PARA TRANSFORMADOR DE 15KV	10	UNIDADE	R\$ 1.900,00	R\$ 2.061,10	R\$ 161,10
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$				R\$ 98.318,00	R\$ 158.605,25	R\$ 60.287,25

5 - DO PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

- a) O conhecimento e o recebimento desta peça pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação;
- b) Que o presente recurso seja acatado e a fase de habilitação seja reformada, declarando a recorrente habilitada e vencedora dos itens 3, 4, 19, 20, 29, 37, 38, 67, 68, 69, 77, 92, 94, 96, 97 e 98 do referido Pregão eletrônico.
- c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER, a Vossa Excelência que sejam extraídas cópias de todo o processo licitatório, remetendo-as para o controle Interno do Município.

Termos em que, se pede e espera deferimento.

Marabá Pará, 11 de março de 2021

ADIGAL REIS CORREIA

CPF. 689.635.132.20

PROPRIÁRIO

LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

CNPJ Nº 30.021.100/0001-65,

TRAV. MANAUS N 35B, BAIRRO BOM PLANALTO, MARABÁ – PA

FONE 94-99134-2930, E-MAIL LIDERDISTRIBUIDORAMBA@GMAIL.COM,